

**À PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ****ILMA. SR. PREGOEIRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA DE MACEIÓ****Ref: TOMADA DE PREÇOS 01/2023**

DVL CONSTRUÇÃO CIVIL E LOCAÇÃO LTDA Pessoa Jurídica de Direito Privado inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o nº.: **34.905.197/0001-20**, com Endereço no Loteamento Paraíso, s/n, Lote 53, bairro Prefeito Antonio Lins de Souza, Município de Rio Largo/AL, CEP 57.100-000, e-mail: [construtoradvl@gmail.com](mailto:construtoradvl@gmail.com), através de seu Sócio Administrador o Sr. Deive Souza da silva, infra- assinado, portador do CPF nº 019.506.404-69, doravante denominada **RECORRENTE**, vem interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, pelas razões que passa a expor.

**I - CONSIDERAÇÕES INICIAIS**

Com muita satisfação acompanhamos os trabalhos desta Prefeitura, trabalhos estes realizados por pessoas competentes e de grande lisura em seus atos, deixando-nos como cidadãos comuns orgulhos e com muita satisfação em manifestar-se ante V.S<sup>a</sup>.;

O respeitável julgamento da nulidade do recurso proposto pela PHS ENGENHARIA LTDA, recai neste momento para sua responsabilidade, o qual a empresa confia na lisura, na isonomia e na imparcialidade a ser praticada no julgamento em questão, buscando pela proposta mais vantajosa para esta digníssima administração.

**II – CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO**

Interposto por PHS ENGENHARIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ Nº 37.075.344/0001-70.

**II - DA TEMPESTIVIDADE**

A presente CONTRARRAZÃO é plenamente tempestiva, visto que a CPLOSE do município de Maceió enviou RECURSO ADMINISTRATIVO no dia 25 de abril de 2023, sendo concedido o prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados a partir da data de publicação do resultado na imprensa comum e oficial, para apresentação do presente recurso administrativo e com fulcro na alínea “a” inciso I, do art. 109, da lei 8.666/93, devendo, portanto a Vossa Senhoria vir a apreciá-lo.

**III - DOS FATOS**

No dia 14 de abril de 2023, por meio do Diário Oficial do Município de Maceió a SEMINFRA decretou que a RECORRIDA sagrou-se vencedora da Tomada de Preços 01/2023, atendendo a todas as exigências do edital.

Em apertada síntese, alega a RECORRENTE que a composição do BDI e Encargos Sociais estão em desacordo.

## IV - DOS DIREITOS

Preliminarmente é imperioso destacar que a licitação é um procedimento administrativo, composto de atos ordenados e legalmente previstos, mediante os quais a **Administração Pública busca selecionar a proposta mais vantajosa**. Todavia, cada um dos seus atos devem ser conduzidos em estrita conformidade com os princípios constitucionais e os parâmetros legais.

Destarte, a RECORRENTE foi inabilitada por apresentar quantitativo errado no item 5.2.2.11, deixou de apresentar a composição do BDI diferenciado e ainda, apresentou na planilha orçamentária preços COM BDI e nas composições unitárias preços SEM BDI.

Inicialmente, vejamos o que trata o item 9.5 do edital em epígrafe:

**A PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE BDI – (ANEXO IV)**, deverá estar de acordo com o **apresentado no anexo** (grifo nosso) que é parte integrante deste Edital, sendo utilizados como parâmetro os percentuais encontrados no ACORDÃO Nº 2622/2013 do TCU – PLENÁRIO

Ainda em seu item 11.2 que trata do Julgamento das Propostas, em seu subitem 11.2.1 alínea d) e e):

d) desclassificar-se-á proposta que não indique todas as informações exigidas ou que não atenda aos critérios insertos nos subitens 9.2, 9.3, 9.4, 9.5 e 9.6 deste edital

e) A proposta, cujas planilhas orçamentárias contenham divergências quanto aos quantitativos e às respectivas composições indicadas, será desclassificada;

A Lei 8.666/1993 em seu Art. 43 §3º versa que:

**Art. 43.** A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

**§ 3º** É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, **vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.** (grifo nosso)

Nesta toada, a composição de BDI fora apresentada em acordo com o apresentado no anexo do Edital, havendo divergências somente no detalhamento, divergência esta que é cabível de correção.

O edital, em seu item 10.4, versa que:

10.4 Os erros materiais e formais irrelevantes encontrados nos Documentos de Habilitação e/ou nas Propostas de Preços poderão ser objeto de saneamento, mediante ato motivado e justificado pela CPLOSE, no ato da Sessão Pública, fazendo-se constar em Ata.

Ademais, o recentíssimo acórdão 1.211/2021-TCU-P, versa que:

Acórdão 1211/2021 Plenário (Representação, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues) Licitação. Habilitação de licitante. Documentação. Documento novo. Vedação. Definição. A vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Lei 14.133/2021 (nova Lei de Licitações), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

Ademais, a PHS ENGENHARIA alega ainda, de forma desesperada e desarrazoada que ao utilizar os encargos sociais de 2021, as composições de preço estão erradas, ocorre que a planilha de encargos sociais foi baseada na disponibilizada em anexo pela CPLOSE, ademais, as composições unitárias foram baseadas em SETEMBRO/2022 como fora feito também pela CPLOSE.

“Erros no preenchimento da planilha de preços unitários não são motivos para a desclassificação de licitante, quando a planilha puder ser ajustada sem majoração do preço global ofertado.” TCU. Boletim de Jurisprudência 261/2019.

“A mera existência de erro material ou de omissão na planilha de custos e de preços de licitante não enseja, necessariamente, a desclassificação antecipada da sua proposta, devendo a Administração promover diligência junto ao interessado para a correção das falhas, sem permitir, contudo, a alteração do valor global originalmente proposto.” TCU. Boletim de Jurisprudência 215/2018.

“Item .5.1.3 Determinação à Empresa Brasil de Comunicação para que se abstenha, na fase de julgamento das propostas de procedimentos licitatórios, de considerar erros ou omissões no preenchimento da planilha de custos e formação de preços prevista na IN/SLTI- MP nº 02/2008 como critério único de desclassificação de licitantes, em razão do caráter instrumental da planilha de preços, do disposto no art. 3º da Lei nº 8.666/1993 e a da jurisprudência do TCU (Acórdãos nºs 2.104/2004-P, 1.791/2006-P e 1.179/2008-P e Acórdão nº 4.621/2009-2ª C)”.(grifou- se)TCU. Acórdão 2060/2009. Plenário.

*Ex positi et ipso facti*, resta claro que mediante os fatos acima tecidos, a decisão da CPLOSE foi correta e dentro dos requisitos exigidos em edital e nas leis em vigência.

Ademais, solicitamos abertura de prazo para diligência acerca dos documentos acima elencados, caso seja do entendimento desta ilustre CPLOSE.

## V - DOS PEDIDOS

Conforme os fatos e argumentos apresentados neste **RECURSO**, solicitamos como lúdima justiça que:

A – A peça recursal da recorrente seja conhecida para, **no mérito, ser DEFERIDA INTEGRALMENTE**, pelas razões e fundamentos expostos;

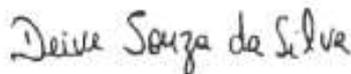
B – Seja MANTIDA a decisão que sagrou a DVL COSTRUÇÃO CIVIL E LOCAÇÃO LTDA vencedora, **conforme motivos consignados neste Recurso, tendo em vista que atendeu todos os requisitos exigidos em edital.**

C – Caso o Douto Pregoeiro opte por não manter sua decisão, REQUEREMOS que, com fulcro no Art. 9º da Lei 10.520/2002 C/C Art. 109, III, § 4º, da Lei 8666/93, e no Princípio do Duplo Grau de Jurisdição, seja remetido o processo para apreciação por autoridade superior competente.

N. Termos

P. Deferimento.

Rio Largo/AL, 03 de maio de 2023.



**Deive Souza da Silva**  
**Sócio Administrador**  
**CPF N° 019.506.404-69**  
**Representante legal**